



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.908 - RS (2011/0214172-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J R
REPR. POR : S M DE J R
ADVOGADO : LUANA CAMEJO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. ISENÇÃO. IPVA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Agrado Regimental contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial cujo mérito diz respeito à isenção do IPVA para portadores de deficiência física.
2. O acórdão recorrido ampara-se em fundamento eminentemente constitucional, qual seja, no *princípio da igualdade tributária* (art. 150, II, da CF/1988), que serviu de parâmetro para o Tribunal *a quo* estender a isenção prevista no art. 4º, VI, § 9º, do Decreto 32.144/1985, norma instituída pelo Estado do Rio Grande do Sul.
3. Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, reformar *decisum* proferido com base em norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).
4. Ainda que houvesse fundamentação infraconstitucional no acórdão recorrido, observo que o agravante não interpôs Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".
5. Agrado Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.908 - RS (2011/0214172-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J R
REPR. POR : S M DE J R
ADVOGADO : LUANA CAMEJO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial cujo mérito diz respeito à isenção do IPVA para portadores de deficiência física.

A decisão agravada encontra-se fundamentada nas Súmulas 211/STJ e 280/STF.

No Regimental, a parte alega que está configurado o prequestionamento do art. 111 do CTN. Aduz ainda que a resolução da controvérsia dispensa a interpretação de norma local.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 210-213).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.908 - RS (2011/0214172-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.4.2012.

A irresignação não merece acolhida.

Cuida-se, na origem, de demanda proposta por pessoa portadora de deficiência física com a finalidade de obter provimento declaratório do direito à isenção do IPVA.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação do agravante nos termos da seguinte fundamentação:

Da análise do referido dispositivo, conclui-se que a isenção do IPVA é condicionada ao reconhecimento da deficiência física do adquirente do veículo e à adaptação às suas reais necessidades.

A legislação não estabelece qualquer restrição à isenção, seja quanto ao fato de a instalação do equipamento ter sido realizada pelo próprio fabricante – "item de série", ou ter sido realizada de forma personalizada pelo usuário.

Por outro lado, citada legislação, ao permitir a isenção do imposto somente aos deficientes físicos que tenham condições de dirigir veículos adaptados, *acaba discriminando os demais, muitas vezes em situação mais grave e que igualmente necessitam se deslocar*, inclusive para dar seqüência ao tratamento contínuo a que se submetem (fl. 160 – destaquei).

Percebe-se, em verdade, que o acórdão recorrido assenta-se em fundamento eminentemente constitucional, qual seja, o *princípio da igualdade tributária* (art. 150, II, da CF/1988), que serviu de parâmetro para a Corte de origem estender a isenção prevista no art. 4º, VI, § 9º, do Decreto 32.144/1985, norma instituída pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, reformar decisão proferida com base em norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA PREVENTIVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 10, XI, "B" DA LEI 10.833/03. CONCEITO DE PREÇO PREDETERMINADO. IN SRF 468/04. ILEGALIDADE. PRECEDENTE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

(...)

2. Não cabe recurso especial quanto à controvérsia em torno da intimação pessoal da Fazenda, sob pena de usurpar-se competência reservada ao Supremo, nos termos do art. 102 da CF/88, já que o aresto recorrido decidiu com base em fundamentos essencialmente constitucionais.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte (REsp 1.169.088/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/3/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E FINSOCIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE OURO. EQUIPARAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido, pois o Tribunal de origem decidiu a controvérsia referente ao recolhimento das contribuições sociais para o PIS e Finsocial por sociedade empresária, no tocante às operações ligadas ao comércio de ouro, com base em fundamento de natureza eminentemente constitucional, ao considerar que a negociação realizada pela recorrente diverge daquela realizada pelas instituições financeiras, razão pela não ofende o princípio da isonomia o tratamento tributário diverso.

2. Recurso especial não conhecido (REsp 1200415/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/8/2011).

Ainda que houvesse fundamento infraconstitucional no acórdão recorrido, observo que o agravante não interpôs Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Ante o exposto, **nego provimento** ao **Agravo Regimental**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0214172-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 89.908 / RS**

Números Origem: 10902952289 29522819420098210001 3533191420118217000 5517953220108217000
70039640800 70042523860 70044205250

PAUTA: 08/05/2012

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J R
REPR. POR : S M DE J R
ADVOGADO : LUANA CAMEJO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J R
REPR. POR : S M DE J R
ADVOGADO : LUANA CAMEJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.